



Proc.: 01689/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.689/2018/TCER (apensos n. 3.557/2016/TCER;
2.990/2017/TCER; 7.047/2017/TCER; 7.077/2017/TCER;
7.063/2017/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2017.

JURISDICIONADO : **Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste-RO.**

INTERESSADOS : Sem interessados.
RESPONSÁVEIS : **Marcicrênio da Silva Ferreira** – CPF n. 902.528.022-68 –
Prefeito Municipal;
Valdinei Francisco Pereira – CPF n. 312.316.402-00 –
Controlador-Geral do Município;
César Gonçalves de Matos – CPF n. 350.696.192-68 –
Contador.

ADVOGADOS : **Sem Advogados.**

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

SESSÃO : 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 8 de novembro de 2018.

GRUPO : II

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. FALHAS DE ELABORAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO NÃO GENERALIZADA NÃO TRAZ MÁCULA À ESTRUTURA PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESPESAS COM PESSOAL MITIGADA POR SE ENCONTRAR NO PRAZO PARA RETORNO AO PARÂMETRO LEGAL NOS TERMOS DO ART. 23, DA LRF, CONTUDO, TAL IRREGULARIDADE, MESMO SEM SE TER DEFINIDO A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES, IMPÕE RESSALVAS ÀS CONTAS NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. *In casu*, a desconformidade de extrapolação do limite de despesas com pessoal, apontamento em desacordo com a legislação, embora não tenha potencial para inquinar as Contas a ponto de reprová-las – inclusive porque a afronta o art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, restou mitigada, por comprovar-se que o Município ainda se encontra no prazo fixado pelo art. 23 da mesma norma para fazer retornar aqueles gastos ao limite da Lei – vai lhe assentar ressalvas, em coerência com a jurisprudência desta Corte, impondo a emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de São Felipe do Oeste-RO**, do exercício de 2017, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
3. **Precedentes desta Corte de Contas:** Acórdão 56/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.510/2013/TCER; Acórdão n. 64/2014-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.140/2012/TCER; Acórdão n. 70/2013-2ª CÂMARA, exarado no Processo n. 1.523/2013/TCER; Acórdão APL-TC 00450/16, exarado no Processo n. 2.273/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00455/16, exarado no Processo n. 2.944/2016/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 8 de novembro de 2018, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que trata da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2017, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, alcançando **39,47%** (trinta e nove vírgula quarenta e sete por cento) e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **92,80%** (noventa e dois vírgula oitenta por cento), na **saúde**, com **22,08%** (vinte e dois vírgula zero oito por cento), e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,98%** (seis vírgula noventa e oito por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22 da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de São Felipe do Oeste-RO **ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, muito embora tenha extrapolado o limite de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, com gastos de pessoal, que se mostra em descompasso com o que dispõe o art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000, que resulta em objeto de ressalvas às Contas – uma vez que alcançou **54,57%** (cinquenta e quatro vírgula cinquenta e sete por cento) daquela base de cálculo – ainda que tal falha tenha sido mitigada em razão de que o Município ainda se encontra no prazo de retorno ao parâmetro legal fixado conforme regra do art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Marcicrênio da Silva Ferreira**, CPF n. 902.528.022-68, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS** por parte da **Augusta Câmara Municipal de São Felipe do Oeste-RO**.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO**, **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA** (Relator) e **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, o Conselheiro Presidente em exercício **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 8 de Novembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR